



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.1/5

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
RESPONSÁVEL: JACI SEVERINO DE SOUZA  
EXERCÍCIO: 2012  
ADVOGADO: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (fls. 295)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2012 –  
IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À REFORMA E  
AMPLIAÇÃO DA EEIF PORFÍRIA VIEIRA, PAGAS COM  
RECURSOS PRÓPRIOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR  
EXCESSO DE CUSTOS EM REFERIDA OBRA –  
APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS OBRAS  
SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – REMESSA DE MATÉRIA  
À SECEX/PB – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
CONHECIMENTO, POSTO QUE ATENDIDOS OS  
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO,  
CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA EFEITO  
DE AFASTAR A AUSÊNCIA DE BANHEIRO ADAPTADO  
PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NA OBRA  
DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PORFÍRIA  
VIEIRA, BEM COMO PARA EFEITO DE CONCEDER  
PARCELAMENTO DA MULTA, MANTENDO-SE INTACTA A  
DECISÃO ATACADA.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02162/ 2018

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **30 de março de 2017**, nos autos que tratam da análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO**, durante o exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 6.478.348,21**, dos quais **86,64%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 5.612.671,27**), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 645/2017** (fls. 234/242), por:

- 1. JULGAR IRREGULAR a obra executada, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de SÃO BENTO, sob a responsabilidade do Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, pagas com recursos próprios, referente à reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Porfíria Vieira;**
- 2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 4.830,77 ou 104,09 UFR/PB, pelo responsável, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução da obra antes referenciada;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00 ou 32,32 UFR/PB, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.2/5

*executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MONTEIRO, sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: *pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade, construção do Shopping das Redes – 2.ª etapa, construção de uma quadra poliesportiva coberta (excesso de custos de R\$ 7.729,27), bem como construção de uma quadra coberta com vestuário na Escola Maria Dulce dos Santos, para adoção das providências que entender cabíveis;*
7. **COMUNICAR** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011 (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

Inconformado com a decisão, o ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, através da Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, habilitada à época (fls. 220), interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 645/2017, fls. 246/271 (Documento TC nº 24.921/17) solicitando a reforma do referido Acórdão, de modo a **julgar regular** sem qualquer imputação de débito, aplicação de multa ou encaminhamento à SECEX/PB e, em caso de eventual manutenção da multa, que seja reduzida e, ao final, concedido o seu **parcelamento**, em quantas vezes for permitido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Auditoria analisou a peça recursal apresentada (fls. 275/280), tendo concluído pelo **não provimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se as seguintes pendências e irregularidades:

#### **“4.1 CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIROS SÃO BERNARDO E BOA ESPERANÇA**

*Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.*

#### **4.2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE**

*Constatado um excesso de pagamento de R\$ 49.744,50, no exercício financeiro de 2012.*

*Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.3/5

### **4.3. CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES - 2ª ETAPA**

*Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.*

### **4.4. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS**

*Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento, no montante de R\$ 31.440,51.*

### **4.5. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DA REDE 3ª ETAPA E CONCLUSÃO**

*Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.*

### **4.6. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA**

*Constatado um pagamento em excesso no montante de R\$ 7.729,27. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.*

### **4.7 REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E. I. F. PORFIRIA VIEIRA**

*Constatado pagamento em excesso, no montante de R\$ 4.830,77.*

### **4.8. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO NA ESCOLA MARIA DULCE DOS SANTOS.**

*Recomendação de glosa no valor de R\$ 121.793,62, referente a pagamento de serviços com valor excessivo.*

*Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.*

Às fls. 281, consta comunicação de desabilitação, nestes autos, das **Advogadas CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, BÁRBARA ALCÂNTARA OLIVEIRA DA FONSECA, LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO e LIDYANE PEREIRA SILVA**, bem como do **Advogado JAILSON LUCENA DA SILVA**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, fls. 288/292, da lavra da ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnano, após considerações, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**<sup>1</sup>, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC1 TC 0645/2017**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a decisão recorrida, **Acórdão AC1 TC 645/2017**, foi publicada em 07/04/2017 (fls. 244) e que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e, na data de 24/04/2017, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o Relator mantém sintonia com o entendimento da Auditoria (fls. 275/280), entendendo que foi **sanada** (fls. 278) a irregularidade relativa à **ausência de banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida** na obra de reforma e ampliação

<sup>1</sup> Apesar do **não provimento**, sanou no corpo do relatório a irregularidade concernente à **ausência de banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida** (fls. 278).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.4/5

da Escola E.I.F. Porfíria Vieira, remanescendo apenas, em relação a tal obra, o custo excessivo de **R\$ 4.830,77**.

No tocante às demais obras, não foram acrescidos fatos ou documentos novos capazes de modificar o teor da decisão vergastada, mantendo-se intactas as irregularidades apontadas na decisão inicial<sup>2</sup>.

Com efeito, considerando também o pedido do recorrente (fls. 246/258), o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR** a irregularidade relativa à ausência de banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida na obra de reforma e ampliação da Escola E.I.F. Porfíria Vieira, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 645/2017**.
2. **CONCEDER** o parcelamento da multa aplicada no item “3” do **Acórdão AC1 TC 645/2017**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, correspondente a **32,32 UFR**, em **5 (cinco) parcelas mensais** de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, correspondente a **6,46 UFR-PB**, sendo a primeira com vencimento em **30 (trinta) dias** após a publicação da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09332/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de***

<sup>2</sup> Irregularidades remanescentes versus decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 645/2017**:

1. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS SÃO BERNARDO E BOA ESPERANÇA
  - 1.1. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento (**RECOMENDAÇÃO**);
2. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS
  - 2.1. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento, no montante de **R\$ 31.440,51 (RECOMENDAÇÃO)**;
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES 3ª ETAPA E CONCLUSÃO
  - 3.1. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento (**RECOMENDAÇÃO**);
4. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E. I. F. PORFÍRIA VIEIRA
  - 4.1. Ausência de banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida (**MULTA**)
  - 4.2. Constatado pagamento em excesso, no montante de **R\$ 4.830,77 (IMPUTAÇÃO e MULTA)**;
5. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE; CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES – 2ª ETAPA; CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO NA ESCOLA MARIA DULCE DOS SANTOS (**RECURSOS MAJORITARIAMENTE DE ORIGEM FEDERAL – REMESSA PARA O TCU**);
6. CADASTRAMENTO DE OBRAS EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO NO SISTEMA ELETRÔNICO GEO-PB (**RECOMENDAÇÃO**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.5/5

**Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para efeito de:**

- 1. AFASTAR a irregularidade relativa à ausência de banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida na obra de reforma e ampliação da Escola E.I.F. Porfíria Vieira, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 645/2017.**
- 2. CONCEDER parcelamento da multa aplicada no item “3” do Acórdão AC1 TC 645/2017, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 32,32 UFR, em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a 6,46 UFR-PB, sendo a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que ora proferida nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2018

mgsr

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO